

## PARECER JURÍDICO N.º 35 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *Do art. 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterado pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de Agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 3-B/2010, de 28 de Abril, aplicável à Administração Local por força do estabelecido no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, resulta que o exercício continuado de cargos dirigentes por períodos de três anos, em comissão de serviço, em substituição ou em gestão corrente, confere ao respectivo titular do cargo o direito à alteração para a ou as para as posições remuneratórias imediatamente seguintes da respectiva categoria de origem, correspondendo uma alteração a cada período.*
- *Contudo, a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, veio revogar o art. 29.º da Lei n.º 2/2004, mantendo-se aplicável apenas aos titulares dos cargos dirigentes existentes à data da sua entrada em vigor, ou seja, 29 de Abril de 2010, ainda que em regime de substituição ou em gestão corrente, até ao fim do respectivo prazo, não incluindo eventuais renovações posteriores àquela data.*
- *Por outro lado, a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento para 2011), no art. 24.º veda a "prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º", incluindo as alterações de posicionamento remuneratório.*
- *Assim, diz a edilidade, perante este quadro levantam-se três hipóteses:*
  1. *Titulares de cargos dirigentes que no decurso do ano de 2010, viram a sua comissão de serviço ser renovada e que em 2011, por força de uma reestruturação de serviço, cessaram a sua comissão, tendo sido nomeados em regime de substituição;*
  2. *Titulares de cargos dirigentes que no decurso do ano de 2010, viram a sua comissão de serviço ser renovada e que em 2011, por força de uma reestruturação de serviço, cessaram a sua comissão, sem nova nomeação;*
  3. *Titulares de cargos dirigentes que no decurso do ano de 2011 cessaram a sua comissão de serviço, por força de uma reestruturação de serviço, tendo sido nomeados em regime de substituição.*
- *Refere a autarquia que na 1.ª e 2.ª hipóteses, os trabalhadores teriam direito à alteração de posicionamento remuneratório em virtude da renovação da comissão de serviço ter ocorrido no ano de 2010, perfazendo pois o módulo de três anos necessário para o efeito.*
- *No que toca à 3.ª hipótese, parece à edilidade que há lugar a uma alteração de posicionamento remuneratório, desde que totalizados os módulos de três anos.*
- *Porém, em todas as hipóteses, os efeitos ficarão suspensos, face ao art. 24.º da Lei n.º 55-A/2010.*

*(Gestão dos recursos humanos: Dirigentes e chefias; Posicionamento remuneratório)*

## PARECER

**A)-Da possibilidade de alteração ou não de posicionamento remuneratório dos trabalhadores assinalados face ao art. 24.º da Lei n.º 55-A/2010.**

1. De facto, nos termos do n.º 1, do art. 29.º, da [Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro](#), republicada pela [Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto](#), o tempo de serviço prestado no exercício de cargos dirigentes conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem, designadamente "para promoção e progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado".

Segundo o n.º 2, do citado art. 29.º "Quando o tempo de serviço prestado em funções dirigentes corresponda ao módulo de tempo necessário à promoção na carreira, o funcionário tem direito, findo o exercício de funções dirigentes, ao provimento em categoria superior com dispensa de concurso, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções".

**PARECER JURÍDICO N.º 35 / CCDD-LVT / 2011**

Por seu turno, o n.º 6 daquela norma estatui que “Os funcionários que beneficiem do disposto no n.º 2 têm direito à remuneração pela nova categoria e escalão desde a data da cessação do exercício de funções dirigentes”.

Todavia, caso os titulares de cargos dirigentes a que se refere a autarquia nos pontos 1 e 3 da sua exposição, tivessem efectivamente prestado o tempo de serviço correspondente ao módulo de tempo necessário à promoção na carreira, não poderíamos olvidar que esses trabalhadores em funções públicas, apenas teriam direito à remuneração em virtude de promoção, desde a data da cessação do exercício de funções dirigentes (veja-se que estes trabalhadores da autarquia continuam a exercer funções dirigentes, mesmo nomeados em regime de substituição, vide art. 27.º).

No entanto, caso ocorresse a cessação das suas funções dirigentes durante o decorrente ano de 2011, nos termos da alínea a), do n.º 1, do art. 24.º, da Lei do Orçamento para 2011, seria vedada a prática de acto de alteração de posicionamento remuneratório para os titulares desses cargos.

Note-se que o n.º 1, do abordado art. 24.º, reporta-se expressamente, entre outros, aos titulares dos cargos identificados no n.º 9 do art. 19.º, entre os quais, se encontram o pessoal dirigente dos demais serviços e organismos da administração local, neste sentido, alínea p), do n.º 9, desta norma.

Na verdade, não obstante o n.º 4, do art. 24.º, da Lei do Orçamento para o ano de 2011, permitir valorizações remuneratórias após a entrada em vigor desta Lei, não deixa, porém de fazer depender aquelas valorizações, da condição de nos termos legais gerais aplicáveis até àquela data, as promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior àquela.

Ora, no caso em apreço mesmo reunidos os requisitos legais dos quais depende a alteração de posicionamento remuneratório, esta nunca teria de ser operada em data anterior à entrada em vigor da Lei do Orçamento.

Logo, parece-nos que em virtude do art. 24.º, da Lei do Orçamento para 2011, não seria possível proceder a qualquer alteração de posicionamento remuneratório no presente ano, relativamente aos trabalhadores visados.

2. Ainda neste contexto e agora no que concerne à situação do trabalhador em funções públicas assinalado no ponto 2, admitindo que o mesmo completou no ano de 2010 o módulo de tempo necessário à promoção na carreira (alteração de posicionamento remuneratório), tendo cessado a comissão de serviço em cargo dirigente no presente ano, pelos mesmos motivos aduzidos anteriormente, não haverá lugar a alteração de posicionamento remuneratório.

**CONCLUSÃO**

1. No que respeita às situações assinaladas nos pontos 1 e 3 da exposição da autarquia, caso ocorresse a cessação das funções dirigentes daqueles trabalhadores durante o decorrente ano de 2011 e, mesmo completado por aqueles o módulo de tempo necessário para a promoção (aqui entenda-se em sentido amplo), nos termos da alínea a), do n.º 1, do art. 24.º, da Lei do Orçamento para 2011, seria vedada a prática de acto de alteração de posicionamento remuneratório relativo aos titulares desses cargos.
2. O mesmo nos parece, ou seja, que se verifica a impossibilidade de alteração de posicionamento remuneratório no decorrente ano, considerando a mesma base legal acima referida, quanto ao trabalhador que se encontra na situação assinalada no ponto 2 da exposição da autarquia.

**LEGISLAÇÃO**

- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro
- Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto